



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003360-75.2014.815.0351.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Adriano Marcos Sousa da Silva e Jammys da Silva Ramos.

ADVOGADO: Marilene Monteiro Soares (OAB-PB 5785).

APELADO: Município de Sapé.

ADVOGADO: Fernando Antônio Lisboa Filho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. NOMEAÇÃO VOLUNTÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO. FIM ALCANÇADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Atingido o fim para o qual foi ajuizada a ação, em decorrência da nomeação espontânea da candidata pela Administração, é de se extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a perda superveniente do objeto da irresignação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0003360-75.2014.815.0351, em que figuram como partes Adriano Marcos Sousa da Silva, Jammys da Silva Ramos e o Município de Sapé.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, f. 54/60, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Adriano Marcos Sousa da Silva e Jammys da Silva Ramos** contra ato do **Prefeito do Município de Sapé**, que concedeu a Segurança, determinando a nomeação e posse dos Impetrantes para o Cargo de Auxiliar de Serviços do Município de Sapé.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme Certidão de f. 72, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 78/80, opinando pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o Relatório.

A condição da ação que se convencionou denominar de interesse, encarada sob o prisma da utilidade, deixou de existir a partir do momento em que a Administração, por vontade própria, nomeou os Impetrantes para os cargos concorridos, conforme se constata pelos documentos de f. 68/69, fato confirmado pelo Impetrado na Petição de f. 67.

O efeito da Sentença, destarte, queda-se desprovido de qualquer utilidade prática, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça¹ e por este Tribunal de Justiça².

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA . ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 30000/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. NOMEAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no RMS 31.760/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário. 2. Recurso ordinário prejudicado. (RMS 19.033/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO, POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS, DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES POSTERIORES À DA IMPETRANTE PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO, ETAPA DO CERTAME. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PEDIDO DE IMEDIATA CONVOCAÇÃO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO, IMPLEMENTADA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O mandado de segurança que visa a garantir a participação do impetrante em fase de concurso público perde a utilidade quando a Administração, espontaneamente, nomeia-o durante o curso do procedimento. Processo extinto sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual. (TJPB, Processo nº 99920110005009001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Aurélio da Cruz, j. Em 23/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação provida. "a perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado" (ms n. 5.180, des. Álvaro wandelli). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/stf e 105/stj. (TJPB, Processo nº 038.2012.000.990-7/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 25/09/2013).

Posto isso, **dou provimento à Remessa Necessária para, reformando a Sentença, extinguir o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse processual, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator